



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2829870 - TO(2025/0003706-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AIRTON GARCIA FERREIRA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **JOAQUIM GONZAGA NETO - TO001317**
: **LEONARDO DE CASTRO VOLPE - TO005007A**
: **TAMINNY CARDOSO GONZAGA - TO009239**
AGRAVADO : **ERNANI DOS SANTOS FERRAZ**
ADVOGADOS : **ROGER DE MELLO OTTAÑO - TO002583**
: **ABDORAL VIEIRA MARTINS JÚNIOR - MA007907**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO DE DANOS. NULIDADES PROCESSUAIS POR CERCEAMENTO DE DEFESA, AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS E AUSÊNCIA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve integralmente a sentença de improcedência e a revogação da tutela de urgência.
2. A controvérsia é sobre ação de rescisão contratual c/c ressarcimento de danos e pedido de bloqueio de quotas sociais e de anotação nas matrículas da Fazenda Caracol para impedir transferência.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de resolução do contrato, revogou a tutela de urgência e condenou a parte autora a custas e honorários de 20% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa por nulidade de algibeira e concluiu pelo cumprimento das obrigações contratuais e ausência de prova de inadimplemento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se há nulidade pela ausência de intimação para manifestação sobre documentos juntados com a contestação (art.

437 do CPC); (ii) saber se houve cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal deferida (arts. 7º, 9º e 10 do CPC); e (iii) saber se há nulidade pela ausência de prazo para apresentação de alegações finais (art. 364, § 2º, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a Corte de origem decide pela inexistência de nulidade por ausência de intimação para manifestação sobre documentos, ante a preclusão consumativa (art. 278 do CPC) e a falta de prejuízo

7. Sobre o cerceamento de defesa, a parte não reclamou oportunamente a realização da prova oral deferida, operando-se a preclusão (art. 278 do CPC). O magistrado é destinatário da prova, podendo indeferi-la fundamentadamente, conforme jurisprudência consolidada. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

8. Quanto às alegações finais, não demonstrado prejuízo específico, não há nulidade. Incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a corte de origem decide pela inexistência de nulidade por ausência de intimação para manifestação sobre documentos, ante a preclusão consumativa (art. 278 do CPC) e a falta de prejuízo. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ na hipótese de afastamento de cerceamento de defesa pela não realização de prova oral deferida, diante da inércia da parte e da prerrogativa do magistrado como destinatário da prova. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a nulidade por ausência de prazo para alegações finais quando não demonstrado prejuízo”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 437, 278, 7º, 9º, 10, 364 § 2º, 85, §§ 2º e 11; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 584.516/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AREsp n. 2.936.881/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AREsp n. 1.682.302/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AREsp n. 2.881.929/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AREsp n. 2.794.577/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, REsp n. 1.995.565/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022; STJ, REsp n. 2.186.036/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.115.179/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.847.736/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.264.791/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/5/2019; STJ, REsp n. 1.823.551/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 17/9/2019; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, relator

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 19/4/2021; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2829870 - TO(2025/0003706-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AIRTON GARCIA FERREIRA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **JOAQUIM GONZAGA NETO - TO001317**
: **LEONARDO DE CASTRO VOLPE - TO005007A**
: **TAMINNY CARDOSO GONZAGA - TO009239**
AGRAVADO : **ERNANI DOS SANTOS FERRAZ**
ADVOGADOS : **ROGER DE MELLO OTTAÑO - TO002583**
: **ABDORAL VIEIRA MARTINS JÚNIOR - MA007907**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESSARCIMENTO DE DANOS. NULIDADES PROCESSUAIS POR CERCEAMENTO DE DEFESA, AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS E AUSÊNCIA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve integralmente a sentença de improcedência e a revogação da tutela de urgência.
2. A controvérsia é sobre ação de rescisão contratual c/c ressarcimento de danos e pedido de bloqueio de quotas sociais e de anotação nas matrículas da Fazenda Caracol para impedir transferência.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de resolução do contrato, revogou a tutela de urgência e condenou a parte autora a custas e honorários de 20% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa por nulidade de algibeira e concluiu pelo cumprimento das obrigações contratuais e ausência de prova de inadimplemento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se há nulidade pela ausência de intimação para manifestação sobre documentos juntados com a contestação (art.

437 do CPC); (ii) saber se houve cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal deferida (arts. 7º, 9º e 10 do CPC); e (iii) saber se há nulidade pela ausência de prazo para apresentação de alegações finais (art. 364, § 2º, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a Corte de origem decide pela inexistência de nulidade por ausência de intimação para manifestação sobre documentos, ante a preclusão consumativa (art. 278 do CPC) e a falta de prejuízo

7. Sobre o cerceamento de defesa, a parte não reclamou oportunamente a realização da prova oral deferida, operando-se a preclusão (art. 278 do CPC). O magistrado é destinatário da prova, podendo indeferi-la fundamentadamente, conforme jurisprudência consolidada. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

8. Quanto às alegações finais, não demonstrado prejuízo específico, não há nulidade. Incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a corte de origem decide pela inexistência de nulidade por ausência de intimação para manifestação sobre documentos, ante a preclusão consumativa (art. 278 do CPC) e a falta de prejuízo. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ na hipótese de afastamento de cerceamento de defesa pela não realização de prova oral deferida, diante da inércia da parte e da prerrogativa do magistrado como destinatário da prova. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a nulidade por ausência de prazo para alegações finais quando não demonstrado prejuízo”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 437, 278, 7º, 9º, 10, 364 § 2º, 85, §§ 2º e 11; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 584.516/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AREsp n. 2.936.881/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AREsp n. 1.682.302/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AREsp n. 2.881.929/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AREsp n. 2.794.577/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, REsp n. 1.995.565/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022; STJ, REsp n. 2.186.036/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.115.179/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.847.736/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.264.791/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/5/2019; STJ, REsp n. 1.823.551/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 17/9/2019; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AIRTON FERREIRA GARCIA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ e na incidência desses óbices no tocante às teses de violação dos arts. 7º, 9º, 10, 437 e 364, § 2º, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 2.905-2.914.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em apelação cível nos autos de ação de rescisão contratual e ressarcimento.

O julgado foi assim ementado (fls. 2.882-2.884):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESSARCIMENTO. RELAÇÃO CONTRATUAL. DIREITOS MINERÁRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DEFERIDA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. NÃO ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. SUSCITAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. RESCISÃO CONTRATUAL. DESDOBRAMENTOS DOS PEDIDOS. INADIMPLEMENTO DO RÉU NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O princípio do contraditório frequentemente é invocado como a principal arma dos litigantes para assegurar a prerrogativa de manifestação no processo e o direito de ver suas alegações consideradas pelo órgão jurisdicional. Todavia, essa garantia constitucional do Estado Democrático de Direito vai muito além disto, porquanto busca atingir um objetivo maior, que é a participação colaborativa das

partes voltada à obtenção de uma decisão mais aprimorada acerca do litígio, e em tempo razoável.

2. Se participar é garantido pela concretização dos postulados do contraditório e da ampla defesa, a atuação deve se pautar na ética, na boa-fé objetiva, em conformidade com os objetivos estatais da jurisdição. Cabe ao magistrado, pois, cuidar para que o processo siga progressivamente, marchando para frente, levando em conta a finalidade a que se destina, coibindo abusos das partes e, à luz da preclusão, tumultos à regular marcha processual. E nesse toar, na esteira da jurisprudência dos tribunais superiores, alegação de eventual nulidade, inclusive a de caráter absoluto, deve ser realizada em momento oportuno, em observância aos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

3. Na hipótese, a parte Autora suscitou preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa com base nas seguintes alegações: a) não realização de audiência de instrução e julgamento para colheita do testemunho do Superintendente da Agência Nacional de Mineração (ANM) – Superintendência do Estado do Pará; b) ausência de intimação para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte Ré em sede de contestação; e c) ausência de intimação para apresentação de alegações finais.

4. Do exame do caderno processual observa-se que em momento algum, durante o curso do processo, houve insurgência da parte Autora quanto à falta de providências do Juízo de origem para a colheita do testemunho do Superintendente da Agência Nacional de Mineração – Superintendência do Estado do Pará, e de intimação para apresentar réplica à contestação. Nem se diga que foi por falta de tempo ou de oportunidade, visto que a parte Autora compareceu nos autos mais de uma dezena de vezes, apresentando manifestações diversas. Contudo, jamais alegou a ocorrência de cerceamento de defesa, deixando para assim proceder tão somente após o julgamento que lhes foi desfavorável.

5. A estratégia processual de permanecer inerte diante de uma nulidade, reservando a alegação para um momento posterior que lhe parecer mais conveniente, configura a denominada “nulidade de algibeira” ou “nulidade de bolso”, já rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto violadora do postulado processual da lealdade e da boa-fé objetiva.

6. Quanto à alegação de nulidade por ausência de alegações finais, igualmente não se sustenta. A propósito, o entendimento firmado no âmbito desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “só se declara a nulidade que cause efetivo prejuízo à parte que a alega, conforme preconiza a máxima do sistema das nulidades processuais pas de nullité sans grief e o princípio da instrumentalidade das formas”. Além disso, “constitui faculdade do Juiz possibilitar às partes a apresentação de alegações finais, sendo que a ausência de intimação para a prática do referido ato processual não é suficiente, por si só, a se reconhecer a ocorrência de nulidade” (AgInt no AREsp 1.264.791/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 16/05/2019). Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada.

7. No tocante ao mérito, diversamente da versão apresentada pelo Autor em sua petição inicial, restou comprovado nos autos que o Réu/Apelado cumpriu com as incumbências de sua responsabilidade, assumidas no Instrumento Particular Preliminar de Promessa de Permuta para Fins Comerciais, concretizando o negócio jurídico, conforme previsto nas Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta.

8. De acordo com o instrumento pactuado, para concretizar a permuta em comento, caberia ao Réu/Apelado dar prosseguimento aos 12 (doze) processos dos direitos minerários de que tratou a avença contratual. Este “prosseguimento”, conforme disposto na Alínea “C” da Cláusula Segunda, consistiria em enviar esforços perante aos órgãos competentes para o fim de obter a publicação dos alvarás de pesquisa nos processos atinentes aos direitos minerários cedidos pela parte Autora/Apelante à MVA METAIS.

9. Caso em que os alvarás de pesquisa dos referidos processos foram outorgados e publicados no Diário Oficial da União nº 182, de 19 de setembro de 2013, pg. 61. Assim, restou aperfeiçoado e cumprido o negócio em questão.

10. Outrossim, no que diz respeito ao Instrumento Particular de Declaração de Garantia Pessoal, datado de 30 de julho de 2014, juntado aos autos sob o argumento de que consistiria numa espécie de “aditivo” ao Instrumento Particular Preliminar de Promessa de Permuta para Fins Comerciais, verifica-se que se trata de negócio jurídico autônomo em relação ao citado Instrumento Particular de Permuta. Seu objeto é diverso, apresenta como parte (garantidores pessoais) outros sujeitos, além do Réu/Apelado deste processo, cada qual com obrigações/encargos próprios. Ainda, possui garantia própria para o caso de seu objeto não ser alcançado. Não há em suas disposições sequer menção ao negócio entabulado no Instrumento Particular de Permuta.

11. Em relação ao citado instrumento, apesar de o Autor imputar ao Réu o descumprimento das obrigações nele pactuadas, suas alegações não encontram ressonância nas provas constantes dos autos. Aliás, conforme bem pontuado pelo Juízo de origem, o Autor nem sequer indicou qual teria sido a ação ou omissão do Réu que teria configurado o alegado inadimplemento contratual, de modo a conferir embasamento ao seu pedido de rescisão.

12. No ordenamento jurídico pátrio, assim como o fato não alegado não pode ser tomado em consideração no processo, também o fato alegado e não demonstrado equivale a fato inexistente (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*). Daí a necessidade de as partes comprovarem suas próprias alegações, configurando-se esta atividade como autêntico ônus, ou imperativo do próprio interesse. Inteligência do art. 373 do Código de Processo Civil.

13. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

2.826):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESSARCIMENTO. FATO NOVO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato superveniente que autoriza a parte suscitá-lo em sede de embargos de declaração é aquele apto a influir na solução da lide, o que não é o caso dos autos. Isso porque a venda do imóvel rural em comento não infirma a conclusão adotada por esta Corte no julgado embargado. Além disso, a bem da verdade – e a título de obiter dictum –, o fato alegado pelo Embargante não pode sequer ser considerado “novo”, posto que ocorrido muito antes do julgamento do recurso de apelação por este Tribunal e, ainda assim, não alegado oportunamente nos autos, de modo que estaria precluso o direito da parte de reclamar a sua apreciação, inclusive.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna, ou seja, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, a revelar a existência de proposições inconciliáveis entre si, situação de forma alguma identificada no julgado embargado.

3. Na hipótese, busca o Embargante, sob o pretexto do vício de contradição, promover a rediscussão de matéria já decidida no aresto embargado, providência incabível na via estreita dos

Aclaratórios.

4. Não assiste ao Embargante no tocante à omissão relativa à alegada nulidade por “sentença surpresa”, já afastada no acórdão embargado. Ademais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia” (REsp n. 1.823.551/AM, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019). Além disso, “não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

5. À míngua de qualquer dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de rigor o não acolhimento dos Aclaratórios.

6. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 437 do CPC, porque o Juízo de primeiro grau deixou de intimar o autor para manifestar-se sobre documentos juntados com a contestação, o que teria prejudicado o contraditório e acarretado nulidade;

b) 7º, 9º e 10 do CPC, já que o magistrado deferiu a produção de prova testemunhal requerida pelo autor e, posteriormente, julgou a causa sem oportunizar sua produção, afirmando inexistência de prova suficiente e proferindo decisão surpresa; e

c) 364, § 2º, do CPC, pois, diante da complexidade da causa, não foi aberta vista para alegações finais por memoriais, o que teria configurado cerceamento de defesa e nulidade processual.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 7º, 9º, 10, 437 e 364, § 2º, do Código de Processo Civil e se anule o acórdão recorrido; requer ainda que se determine o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que oportunize a manifestação sobre a contestação e documentos e a produção da prova testemunhal deferida e abra prazo para alegações finais por memoriais.

Contrarrazões às fls. 2.864-2.871.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c ressarcimento de danos em que a parte autora pleiteou rescindir instrumento particular preliminar de promessa de permuta para fins comerciais, além de tutela de urgência para bloqueio de quotas sociais da Agropecuária Caracol Ltda. e anotação nas matrículas do imóvel da Fazenda Caracol, a fim de impedir transferência.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de resolução do contrato, revogou a tutela de urgência e condenou a parte autora a custas e honorários de 20% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa por nulidade de algibeira e, no mérito, concluindo pelo cumprimento das obrigações contratuais pelo réu e pela ausência de prova de inadimplemento.

II - Art. 437 do CPC

O recorrente suscita nulidade porque o Juízo de primeiro grau deixou de intimar o autor para manifestar-se sobre documentos juntados com a contestação, o que teria prejudicado o contraditório.

A Corte estadual afastou a nulidade alegada pelo agravante sob o fundamento de que a nulidade decorrente da não abertura de prazo para apresentar réplica e se manifestar sobre os documentos apresentados na contestação não foi suscitada na primeira oportunidade em que coube à parte falar nos autos, ocorrendo a preclusão consumativa, nos termos do art. 278 do CPC.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 2.687-2.688):

Esse mesmo entendimento aplica-se em relação à alegação de ausência de intimação para apresentação de réplica e manifestação sobre os documentos apresentados na contestação, visto que a nulidade dela decorrente não foi suscitada na primeira oportunidade em que coube à parte falar nos autos, ocorrendo, pois, a preclusão consumativa, na esteira do que prevê o art. 278 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, por pertinente, que após a juntada da peça defensiva houve inúmeras manifestações da parte Autora, porém, em nenhuma delas, se alegou nulidade por ausência de intimação acerca dos documentos juntados com a contestação. Trata-se, pois, de mais um caso de nulidade de bolso ou de algibeira, rechaçada pelo ordenamento jurídico.

Não se ignora que o reconhecimento de nulidade no curso do processo reclama a efetiva demonstração do prejuízo, nos termos do princípio *pas de nullo*

sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido – no sentido de que, para o reconhecimento da nulidade processual, é necessária a comprovação de prejuízo – está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

É o que se extrai do seguinte julgado, ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é desnecessária a inclusão do recurso de embargos de declaração em pauta de julgamento, embora seja imprescindível a intimação da parte contrária para impugnar os aclaratórios aos quais se pretende emprestar efeitos modificativos. **Ademais, "o reconhecimento da nulidade processual exige a efetiva demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief)"** (AgInt no AR Esp 1310558/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 08/04/2019) Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Verificar se o relator do recurso no Tribunal a quo teria, ou não, atuado na vigência de portaria de designação demanda o exame dos atos normativos internos do TJPR, o que é inviável em sede de recurso especial.

3. Este Tribunal Superior tem entendimento pacífico no sentido de que é omissa o julgado que não aprecia tese expressamente alegada pela parte recorrente e cujo conteúdo tenha o condão de alterar o resultado da lide. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo ora recorrido, consignou que houve omissão pelo Colegiado quanto a fatos relevantes para o desfecho da controvérsia. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos

pedidos'. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 584.516/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 17/6/2021, destaquei.)

III - Arts. 7º, 9º e 10 do CPC

O recorrente afirma que houve cerceamento de defesa, pois o Juízo de primeiro grau teria deferido a produção de prova testemunhal requerida e posteriormente teria julgado o processo sem oportunizar a produção probatória às partes.

O Tribunal de origem verificou que a parte agravante não reclamou nos autos a falta de providências do Juízo de origem quanto à realização da prova oral anteriormente requerida. Veja-se (fl. 2.684):

Todavia, no que tange à prova testemunha postulada pela parte Autora/Apelante, apesar de expressamente deferida pelo Juízo a quo, nenhuma providência fora determinada para o fim de colher o testemunho do Superintendente da Agência Nacional de Mineração (ANM) – Superintendência do Estado do Pará.

Veja-se que até mesmo foi expedida carta precatória à Comarca de Belém para o fim de colher o testemunho de LUIZ RAFAEL PEREIRA DA SILVA ARAÚJO, isto é, a mesma circunscrição judiciária onde poderia ter sido colhido o depoimento da testemunha arrolada pela parte Autora.

A despeito disso, em momento algum a parte Autora reclamou nos autos a falta de providências do Juízo de origem quanto à realização da prova oral por ela requerida. Ora, poderia ter requerido fosse realizada prova oral postulada na mesma carta precatória remetida à Comarca da Capital paraense, porém assim não procedeu.

Consoante dispõe o art. 278 do Código de Processo Civil, “A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”.

Nem se diga que foi por falta de tempo ou de oportunidade, visto que, desde a decisão do deferimento da prova, a parte Autora compareceu nos autos mais de uma dezena de vezes, apresentando manifestações diversas, conforme se observa do eventos 162, 174, 183, 191, 192, 200, 202, 216, 227, 233, 240, 258 e 262. Contudo, em momento algum, alegou a ocorrência de cerceamento de defesa pela não produção da citada prova, deixando para assim proceder tão somente após o julgamento que lhes foi desfavorável.

Como sabido, para que se configure cerceamento de defesa e, por consequência, uma grave ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, todos assegurados pela Constituição Federal, é necessário que a prova que deixou de ser produzida seja imprescindível para a solução da lide.

Registre-se, ademais, que a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Nesse sentido: AREsp n. 2.936.881/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025; AREsp n. 1.682.302/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025; AREsp n. 2.881.929/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025; AREsp n. 2.794.577/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Art. 364, § 2º, do CPC

O recorrente alega nulidade em virtude da ausência de prazo para apresentação de alegações finais.

Embora conveniente que a defesa seja a última a falar nos autos, antes da prolação da sentença, não é caso de reconhecer a nulidade da decisão recorrida, uma vez que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido – no sentido de que, para o reconhecimento da nulidade processual, é necessária a comprovação de

prejuízo – está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR POUADO ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. EXCEÇÃO SE PRESERVADO VALOR SUFICIENTE À DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO VALOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. JULGAMENTO VIRTUAL. RECURSO SEM PREVISÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA PELA PARTE. DIREITO DE EXIGIR JULGAMENTO EM SESSÃO PRESENCIAL. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

[...]

8. A realização do julgamento na modalidade virtual não acarreta a sua nulidade, porquanto se trata de providência que está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal. Precedentes do STJ e do STF.

9. Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

10. Conforme a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas.

11. A realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não gera, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

12. Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de

julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.

13. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou, por meio de sessão virtual, agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (sem previsão, portanto, de sustentação oral), mesmo diante da oposição expressa e tempestiva pelo recorrente a essa modalidade de julgamento.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.995.565/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022, destaquei.)

Vejam-se estes precedentes: REsp n. 2.186.036/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.115.179/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; AgInt no REsp n. 1.847.736/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.829.870 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0003706-6

Número de Origem:

00453031520168272729 453031520168272729

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIRTON GARCIA FERREIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JOAQUIM GONZAGA NETO - TO001317

LEONARDO DE CASTRO VOLPE - TO005007A

TAMINNY CARDOSO GONZAGA - TO009239

AGRAVADO : ERNANI DOS SANTOS FERRAZ

ADVOGADOS : ROGER DE MELLO OTTAÑO - TO002583

ABDORAL VIEIRA MARTINS JÚNIOR - MA007907

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026